



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1112560
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTES: Andressa Daiany da Silva Arantes e Pedro Renó Gama (Vereadores)
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Itajubá
EXERCÍCIO: 2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Andressa Daiany da Silva Arantes e Pedro Renó Gama, Vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face de irregularidades no pagamento de serviços contratados para festividades de fim de ano no Município de Itajubá em dezembro de 2020 que não foram executados.

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal, em 23/11/2021, mediante o Exp. nº 2740/2021, recebeu a documentação como representação e, em seguida, determinou a sua autuação e distribuição.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica inicial que concluiu pela citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa.

O Conselheiro Relator, em consonância com o Ministério Público, determinou a citação do Prefeito Rodrigo Imar Martinez Riera (gestão 2017/2020), do Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época, Marcelo Nogueira de Sá, do então Secretário Municipal de Finanças, Juliano Galdino Teixeira, do atual Prefeito Christian Gonçalves Tibúrcio e Silva e da empresa contratada Luiz Gonzaga da Fonseca (CNPJ 00.555.837/0001-05).

Após manifestações, os autos retornaram para reexame, conforme despacho anexado à peça nº 10 do SGAP.

II – DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS CITADOS

- **Rodrigo Imar Martinez Riera e Marcelo Nogueira de Sá (ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Cultura e Turismo)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os defendentes alegam que os denunciantes tentaram induzir uma falsa narrativa aos nobres Conselheiros, uma vez que há provas contundentes da realização dos dois shows pirotécnicos nas festividades do Natal e do Ano Novo, com o efetivo pagamento à empresa Luiz Gonzaga da Fonseca.

Segundo consta da petição inicial, foram contratadas as seguintes empresas para a prestação dos serviços:

- Empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – 02 (dois) shows pirotécnicos no valor de R\$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais);
- A.F.D. Souza – locação de infraestrutura no valor de R\$ 74.816,40 (setenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos);
- Zero Grau Comercio de Gelo LTDA – ME – locação de infraestrutura, no valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta reais);
- Gape Minas – Grupo de apoio para eventos LTDA – equipe de seguranças no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Destacam que desde o início do ano de 2020, o mundo vem vivenciando a pandemia do COVID-19 e desde então há uma enorme instabilidade no funcionamento dos comércios, realizações de eventos e todos os tipos de restrições.

No entanto, alegam que no final do ano houve uma diminuição dos casos, o que possibilitou a organização do Festival Cultural Natalino que aconteceria entre os dias 10/12/2020 a 03/01/2021 no Município de Itajubá e que é fato público e notório que apesar do evento não ter ocorrido em todos os dias programados, houve apresentações nos dias 10,11,12 e 13 de dezembro de 2020.

Esclarecem que com relação à contratação da empresa Luiz Gonzaga da Fonseca, referente aos shows pirotécnicos, foi emitida a ordem de serviço nº 3524/25 para duas unidades do serviço contratado. Uma foi cumprida durante os quatro primeiros dias e a segunda ocorreria no decorrer do evento, em maior quantidade na virada do ano.

Segundo os defendentes, pelo que se verifica das imagens e fotos anexadas à presente defesa, em que são mostradas a estrutura do festival ao fundo, 01 (uma) unidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

serviço foi efetivamente cumprida, sendo que a outra unidade já se encontrava à disposição da administração.

Informam que a empresa é sediada no Município de Santo Antônio do Monte/MG, uma cidade que se encontra a aproximadamente 400 Km de Itajubá e que após emitida a ordem de serviço para duas unidades, a empresa disponibilizou todos os materiais necessários para a execução de dois shows pirotécnicos, sendo um deles realizado entre os dias 10, 11, 12 e 13 de dezembro.

Destacam que como os materiais e o próprio responsável pela empresa já se encontravam à disposição da administração para a realização do segundo show, no dia 11/12/2020 foi realizado o pagamento, uma vez que a empresa já havia efetuado gastos com o transporte e os materiais. Portanto, alegam que não há que se falar em pagamento antecipado, uma vez que o serviço já estava sendo prestado desde o dia 10/12/2020.

Esclarecem que a segunda queima de fogos não ocorreu, em razão de que em 14/12/2020, data posterior ao início do festival, foi editado o Decreto nº 8.212/2020, já juntado aos autos, que em decorrência do aumento dos casos de COVID-19 voltou a proibir as festividades no Município. Assim, não foi possível a realização do segundo show pirotécnico, por um fato superveniente, alheio à vontade das partes.

A presente situação já vem sendo discutida, a fim de buscar uma resolução pacífica na via administrativa. Informam que a empresa já propôs à administração a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Administrativo, para disponibilizar o restante do material.

Os defendentes ainda expõem as alterações advindas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que trouxe novos parâmetros para a interpretação das normas que incidem sobre a Administração Pública em especial os artigos 22 e 28:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*pública, as circunstâncias agravantes ou **atenuantes** e os antecedentes do agente.*

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**.*

Observaram que esta nova hermenêutica visa coibir a intervenção judicial abstrata na Administração Pública, a qual, caso necessária, deverá pautar-se em situações concretas, com o devido exame das dificuldades enfrentadas pelo gestor e as consequências práticas da decisão.

Ao final, asseveraram que não houve qualquer pagamento para a empresa, anterior à prestação de serviço contratado, sendo que o mesmo foi autorizado somente em 11/12/2020. Conforme já exposto, o profissional e os materiais já se encontravam à disposição da administração e os gastos da empresa já estavam consumados e nenhuma das partes poderia ser prejudicada pelo ocorrido ao qual deram causa.

➤ **Juliano Galdino Teixeira (ex-Secretário Municipal de Finanças)**

Segundo o defendente, a Secretaria de Finanças é responsável pela gerência na área financeira do Município, planejando, organizando e coordenando os serviços e rotinas relacionadas às áreas contábil, financeira, tributária e de arrecadação, para assegurar o processamento regular das atividades.

Assinala que o processo de pagamento ao chegar nesta secretaria, com toda a documentação necessária, é primordial que esteja empenhado e feita a devida reserva da dotação orçamentária, criando a obrigação de pagamento. É uma garantia de que existe recurso orçamentário para liquidar a despesa.

Destaca que o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, que trata do orçamento público, assim define o empenho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (grifos nossos)

Alega que no que se refere aos pagamentos, a fase da Secretaria de Finanças é denominada como “finalística”, isto é, executar a liquidação para posteriormente fazer o pagamento – desde que o processo esteja com toda a documentação requerida (empenho, nota de empenho, comunicação interna solicitando pagamento, certidões negativas, etc).

Cada Secretaria possui o seu ordenador de despesas, ou seja, a responsabilidade compete a cada Secretaria Municipal (unidades gestoras) que faz tal requerimento. A Secretaria de Finanças executa o pagamento conforme empenho – com saldo disponível para tal liquidação.

De outro lado, ressalta que o modelo de administração adotado pela atual gestão é o descentralizado, o qual delega os atos da Gestão Administrativa e Financeira aos Secretários Municipais.

O decreto nº 5.439/2015, dispõe sobre a ordenação dos pagamentos, controle financeiro e atos de cogestão, na qual delega a responsabilidade pela ordenação de despesas aos Secretários Municipais responsáveis. O art. 5º do Decreto nº 5.439/2015, explana que:

Art. 5º. A competência de ordenação e de liquidação da despesa, prevista nos artigos 58 e 62 da Lei nº. 4.320/64, é delegada ao Secretário responsável pela Secretaria, e, bem assim ao Sr. Procurador quanto à Procuradoria Jurídica.

Assinala que não compete à Secretaria de Finanças averiguar se o serviço foi prestado, haja vista que cabe a cada ordenador de despesa cumprir de forma justa e legal os princípios que regem a Administração Pública. Além disso, a averiguação e fiscalização dos serviços compete à secretaria que deu origem a tal despesa, sendo esta sua ordenadora e ao fiscal de contratos – tendo em vista que compete a ele zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas em relação aos serviços prestados à Administração, bem como a qualidade dos produtos fornecidos.

Dentre as suas atribuições estão acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços e obras contratadas, indicar as eventuais glosas das faturas, além das conferências do adequado cumprimento das exigências das garantias contratuais. Ademais, há que se considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que havendo presunção de culpabilidade, haverá também presunção de inocência. A natureza e a circunstância do ato sob exame, limita a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte.

Ante o exposto, alega que não há como lhe atribuir responsabilidade pelo fato ao qual não deu causa. Não há que se mencionar a restituição de recursos e/ou aplicabilidade de penalidades, haja vista que cabe a cada secretário ordenar e autorizar o pagamento.

➤ **Luiz Gonzaga da Fonseca (Responsável pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº 035/2020)**

O defendente declara que consta dos autos que a sua empresa, detentora da Ata de Registro de Preços nº 035/2020, recebeu por serviços que não foram prestados ao Município de Itajubá/MG, entretanto sem razão.

Esclarece que de fato a empresa recebeu o pagamento tendo em vista que prestou parte do serviço e deixou à disposição o que ainda não restou executado. Isso porque foram contratados duas quantidades do item especificado: “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de show pirotécnico para atender aos eventos e festividades que serão realizadas no ano de 2020, tais como aniversário da cidade, festividade de final de ano (natal e ano novo)”.

Informa que ao ser vencedor da Ata de Registro de Preços nº 035/2020, foi emitida a Ordem de Serviço nº 3524/25 para fornecer 02 (duas) unidades dos shows, sendo um deles realizado durante os quatro primeiros dias do evento, entre os dias 10 de dezembro a 03 de janeiro de 2021, e o segundo ocorreria no decorrer do mesmo, em maior quantidade na virada do ano.

Portanto, declara que apenas um dos shows pirotécnicos foi efetivamente realizado, sendo que o outro já se encontrava à disposição da administração, bem como o próprio responsável pela empresa e todos os materiais necessários para a execução dos dois shows.

Nesse cenário, o defendente relata que a empresa já havia efetuado os gastos com o transporte e com os materiais que seriam utilizados nos shows. Ou seja, não há que se falar em pagamento antecipado, uma vez que o serviço já estava sendo prestado desde o dia 10/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destacou que a segunda queima de fogos não ocorreu, em razão da edição do Decreto Municipal nº 8.212/2020, que em decorrência do aumento de casos de COVID-19 voltou a proibir as festividades no Município, por um fato superveniente, alheio à vontade das partes.

Dessa forma, em razão da anormalidade constatada, considerando que os materiais (fogos) devem ser armazenados em locais adequados, que inexistiam no Município de Itajubá, bem como a ausência de previsão para o retorno das atividades, não restou outra alternativa para a empresa a não ser trazer novamente os mesmos, evitando prejuízos ao que foi contratado.

Ao final, o Sr. Luiz Gonzaga da Fonseca destaca que apesar do objeto do contrato não ter sido integralmente realizado por motivo alheio à vontade das partes, deixou à disposição da Administração Municipal o fornecimento e execução do segundo show, evitando quaisquer prejuízos.

➤ **Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva (Prefeito Gestão 2021/2024)**

O defendente inicialmente alega que os fatos denunciados na representação ocorreram no ano de 2020, na gestão do ex Prefeito, Rodrigo Imar Martinez Riera, portanto, anterior ao seu mandato.

Diante da relevância das informações e fatos levados ao seu conhecimento, o atual Prefeito Municipal, ora defendente, achou por bem exonerar do cargo de Secretário Municipal de Cultura e Turismo, o Sr. Marcelo Nogueira de Sá, tendo em vista ser ele o responsável pela realização do resgate da Ata de Registro de Preço, bem como do recebimento da nota fiscal com sua assinatura no verso e liquidação.

Esclarece que quando da nomeação do Sr. Marcelo Nogueira de Sá para o cargo de Secretário Municipal de Cultura e Turismo através da Portaria nº 001/2021, o Prefeito Municipal não possuía qualquer ciência sobre fatos que desabonassem o Secretário.

Procedido com o levantamento das informações pelo Secretário Interino, Sr. Israel Gustavo Guimarães dos Santos, em 11 de novembro de 2021, através do Memo nº 158/2021, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo respondeu o Requerimento 201/2021 da Câmara Municipal de Itajubá, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- a) No ano de 2020 não houve a realização de shows pirotécnicos pela Prefeitura Municipal de Itajubá.*
- b) Anexou cópia da Nota Fiscal Eletrônica N° 20200000000009 com data de 10/12/2020 assinada no verso pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo.*
- c) Anexou cópias de documentos referentes a referida despesa.*

Dessa forma, alega que diante das informações apuradas pelo Secretário Interino, não abstendo-se de seu dever constitucional e legal de zelar pelo erário, de forma diligente, em 23 de novembro de 2021, o defendente através de sua Secretaria Municipal de Governo, encaminhou o Memorando nº 071/SEMUG/2021 para a Controladoria-Geral do Município, determinando a adoção das medidas legais pertinentes, senão vejamos:

“Diante dos documentos levantados e enviados com a resposta do Requerimento nº 201/2021, proveniente da Câmara Municipal de Itajubá, de autoria dos vereadores Andressa Daiany da Silva Arantes (PT) e Pedro Renó Gama (PV), cuja cópia segue anexa, solicitamos a Vossa Senhoria para que proceda análise adequada e, em se apurando prejuízo ao erário público, que sejam adotadas as medidas legais estabelecidas em lei.” (grifo nosso)

Posteriormente, o defendente e atual Prefeito Municipal de Itajubá, Sr. Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva, informa que solicitou à Controladoria Geral do Município, a instauração de processos administrativos em face das empresas contratadas para a realização dos eventos de final de ano do município, a fim de apurar se realmente ocorreu lesão ao erário municipal.

Destaca também que é possível a atuação da advocacia pública na defesa de servidores ou agentes políticos municipais, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade. No seu caso, observa que nenhuma conduta ilegal foi imputada ou praticada por ele contra o município, restando evidente que o seu interesse e o do Município de Itajubá são totalmente convergentes.

Acrescenta ainda que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo, uma vez que não praticou nenhum ato que culminasse em dano ao município, pois todos os atos ilegais narrados na denúncia referem-se a período anterior ao início do seu mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO

Através do requerimento nº 201/2021, de 22 de outubro de 2021, encaminhado pela Câmara Municipal de Itajubá a atual Administração do Município, foi questionada a realização do pagamento no valor de R\$94.600,00 para a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca, contratada para realização de shows pirotécnicos durante as festividades municipais sem a devida prestação dos serviços.

Tal fato levou a atual Administração de Itajubá, através da Controladoria Geral do Município, a encaminhar o Ofício 06/2021/CGM ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 13 de dezembro de 2021, prestando informações sobre a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e possível improbidade administrativa com relação ao referido pagamento, com base nas suas atribuições contidas no art. 74, § 1º da CR/88, art. 7º da Lei 8.429/92, art. 102 da Lei nº 8.666/93 e na Lei Municipal Complementar nº 094 de 2017 e com a finalidade de zelar pelos princípios constitucionais da administração pública, especialmente pela probidade, legalidade e proteção ao patrimônio público.

A Controladoria Geral do Município de Itajubá relatou que após análise dos fatos e dos documentos anexados às peças nº 30 a 54 do SGAP, apresentou o Parecer 002/2021/CGM reconhecendo a ocorrência de ilegalidade e dano ao erário pelo pagamento antecipado e a inadimplência na prestação de serviço com a seguinte conclusão e recomendação:

Diante do exposto, pelos documentos públicos que comprovam os fatos, bem como fato notório e também declarado na resposta à Câmara Municipal de Itajubá de que não houve a prestação do serviço de show de pirotecnia, com a comprovação da realização efetiva do pagamento antecipado no valor de R\$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais) à empresa detentora da Ata de Registro 035/2020, este parecer conclui que:

1 – houve dano ao erário na quantia de R\$ R\$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais), que deverá ser cobrado do ordenador de despesa responsável pelo ato administrativo e detentor do domínio do fato, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, e da empresa que se beneficiou do erário recebendo a quantia sem a devida prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2 – houve flagrante desrespeito à lei de contratos e finanças públicas o que compele à administração pública à informar os órgãos de controle externo dos fatos ocorridos, nos termos do art. 74, § 1º da CR/88 e do artigo 7º da Lei 8.429/92 respectivamente:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Pelo exposto, este parecer recomenda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal tomar as medidas jurídicas cabíveis para recuperar o dano sofrido ao erário no valor original de R\$ 94.600,00 mais os acréscimos do item “8” da ata de Registro de Preços 035/2020, bem como, dar ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Controladoria Geral do Município também informou que o Secretário de Cultura e Turismo da época dos fatos, Sr. Marcelo Nogueira de Sá, responsável pela realização do resgate da ata de registro de preço, bem como pelo recebimento da nota fiscal com sua assinatura no verso e liquidação documental, antes da efetiva prestação de serviço, ou seja, àquele que tinha o domínio dos fatos, foi imediatamente exonerado através da Portaria nº 940 da Prefeitura Municipal de Itajubá, como forma da mais alta punição administrativa.

Ressalta-se que todos os documentos apresentados pela atual Administração, através do Procurador Geral do Município, Paulo Henrique da Mota, anexados às peças nº 30 a 55, encontram-se replicados a partir da peça nº 56 a 283 do SGAP.

IV - ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que o ex Prefeito e o então responsável pela Secretaria de Cultura e Turismo de Itajubá na gestão 2017/2020 alegaram que apesar da grave situação de pandemia pela qual o mundo passava, ao final do exercício de 2020, houve uma diminuição de casos no Município de Itajubá, o que possibilitou a organização do Festival Cultural Natalino que aconteceria entre os dias 10/12/2020 a 03/01/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante desse cenário, houve a emissão da ordem de serviço nº 3524/20 para a execução de shows pirotécnicos, sendo um deles realizado nos quatro primeiros dias programados.

Segundo declarou o defendente, Sr. Luiz Gonzaga da Fonseca, apenas um dos shows pirotécnicos foi efetivamente realizado, sendo que o outro já se encontrava à disposição da administração municipal, bem como o próprio responsável pela empresa e todos os materiais necessários para a sua execução.

Conforme imagens apresentadas pelos defendentes, anexadas à peça nº 26, de fato aparece montada toda a estrutura de palco e vários espaços isolados com gradis, necessários para atender o Festival Natalino de Itajubá 2020.

Em pesquisa realizada no site da Prefeitura de Itajubá¹, constam as fotos mostrando atrações de música, teatro e dança transmitidas a partir do dia 10 de dezembro de 2020, ao vivo pela Internet, durante todo o fim de semana, diretamente do Parque da Cidade, Teatro Municipal Christiane Riera e Praça Theodomiro Santiago.

No dia 04 de dezembro de 2020, foi publicada a notícia de **que na área do Parque da Cidade destinada aos shows**, seria permitido **público limitado a 160 pessoas** que ficariam em espaços montados com gradil e capacidade para no máximo 4 pessoas cada, assim como ocorreria na Praça Theodomiro Santiago.

Consta também da informação do site que as atrações foram apresentadas pelos artistas contemplados pela Lei Emergencial Aldir Blanc que apoia os profissionais da área cultural atingidos pelo impacto da pandemia.

Vale lembrar o Município de Itajubá, através do Decreto nº 7.991 de 03/08/2020, aderiu ao Plano Minas Consciente para a retomada segura das atividades econômicas no município.

Considerando a adesão do Município e a partir da reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente constante na Deliberação nº 82, de 02 de setembro de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, **a Macrorregião Sul foi classificada na onda amarela.**

No entanto, através do Decreto Municipal nº 8.028/2020, de 04 de setembro de 2020, a Microrregião de Itajubá foi reclassificada para a Onda Verde. Vejamos:

¹ <http://www.itajuba.mg.gov.br/eventos/festival-cultural-natalino-confira-as-fotos-deste-final-de-semana/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

***RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,*

***CONSIDERANDO** a adesão do Município de Itajubá ao Plano Minas Consciente por meio do Decreto Municipal nº 7.991, de 03 de agosto de 2020, para a retomada das atividades econômicas;*

***CONSIDERANDO** a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente constante na Deliberação nº 82, de 02 de setembro de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, recém publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, isto é, no dia 03 de setembro de 2020;*

***CONSIDERANDO** que, nesta reclassificação de fase de abertura, a Microrregião de Itajubá foi classificada para a Onda Verde;*

***CONSIDERANDO** que, segundo o Plano Minas Consciente, caso as ondas indicadas para as macro e microrregiões do município sejam diferentes, cabe a cada prefeito optar por qual das duas recomendações seguir;*

***CONSIDERANDO**, por fim, que, nos termos do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 39, de 29 de abril de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, “aos Municípios que aderirem ao Plano não se aplicam as medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020”, isto é, que continua em vigor a vedação a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas, determinada pelo Estado de Minas Gerais;*

DECRETA:

Art. 1º. A partir da data de publicação deste Decreto, fica o Município de Itajubá classificado para a Onda Verde, segundo o Plano Minas Consciente, sendo permitida a retomada de todas as atividades previstas para as Ondas Vermelha, Amarela e Verde, conforme lista contida no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 2º. Fica estabelecido que, em sendo alteradas as cores das ondas atualmente indicadas para a Macrorregião Sul e Microrregião de Itajubá, pelo Estado de Minas Gerais, estas passarão a vigorar automaticamente no Município de Itajubá, sem a necessidade de edição de novo Decreto Municipal.

Parágrafo único. Caso as ondas classificadas pelo Estado de Minas Gerais para a Macro e Microrregião de Itajubá sejam diferentes, fica estabelecido que vigorará no Município de Itajubá sempre a onda de maior flexibilização da atividade econômica (maior avanço).

(...)

Art. 4º. Antes de retomar qualquer atividade econômica, o empresário, sociedade empresária ou simples deve:

III - não realizar/permitir eventos e/ou reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas, conforme determinação do Estado de Minas Gerais;

(...)

Em pesquisa realizada no “Demonstrativo Empenhos” do *SICOM*, verificou-se que o empenho da despesa referente à contratação das duas unidades de show pirotécnico para as festividades de final de ano (Natal e Ano Novo) com base na Ata de Registro de Preços nº 035/2020 ocorreu em **27/11/2020** e o efetivo pagamento, em **11/12/2020**, ou seja, dentro da vigência do Decreto nº 8.028/2020, de 02 de setembro de 2020.

Nesse sentido, em que pese ter ocorrido a efetiva prestação dos serviços quanto ao fornecimento da infraestrutura e realização de algumas atrações musicais remanejadas para acontecerem de forma virtual atendendo as necessidades das festividades de final de ano, tem-se que o Decreto nº 8.028/2020 já proibia eventos de caráter público com mais de trinta pessoas à época em que as duas unidades de shows pirotécnicos foram contratadas pela Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Além disso, tendo em vista a edição do novo Decreto nº 8.212/2020, que estipulou novas medidas restritivas para evitar a propagação da Covid-19 no município, **as apresentações programadas para acontecer no Parque da Cidade foram suspensas** e as da Praça Theodomiro Santiago foram transferidas para o Teatro Municipal Christiane Riera, de onde foram transmitidas em formato de LIVE através das redes sociais da Prefeitura.

Portanto, conclui-se que mesmo que tenha sido demonstrado nos autos através das imagens anexadas à peça nº 26, que um dos shows pirotécnicos ocorreu nos quatro primeiros dias do evento, naquele período não seria possível a realização de festividades de fim de ano no município e consequentemente, a contratação e o pagamento de duas unidades de show pirotécnico a partir da Ata de Registro de Preços nº 035/2020, contrariando o disposto no Decreto Municipal nº 8.028, de 02 de setembro de 2020.

Ademais, o cancelamento de parte dos shows pirotécnicos ensejaria a restituição do valor pago pela Administração Pública, sob pena de inexecução contratual, ou a prestação dos serviços em datas futuras, de forma excepcional. Assim, apesar de os eventos terem sido cancelados por motivo de força maior, em razão da pandemia do Covid-19, caberia à Administração cobrar a resolução contratual ou a prestação posterior dos serviços contratados.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que não devem ser acatadas as razões de defesa dos responsáveis pela gestão 2017/2020, tendo em vista a irregularidade da contratação de shows pirotécnicos para atender as festividades de Final de Ano no Município de Itajubá no total de R\$ R\$94.600,00.

Sugere-se, portanto, o afastamento das razões de defesa, para aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos seguintes responsáveis:

- a) Sr. Marcelo Nogueira de Sá, secretário municipal de cultura à época dos fatos;
- b) Sr. Juliano Galdino Teixeira, secretário municipal de finanças à época dos fatos;
- c) Sr. Rodrigo Ismar Martinez, prefeito municipal à época dos fatos;

1ª CFM, em 26/04/2022.

Rachel Pinheiro Moreira da Silva
Analista de Controle Externo
TC nº 1446-7